



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707770 - DF (2024/0285038-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : WENDERSON KEVYN TEODORO DA SILVA
ADVOGADOS : MICHELLE LUSTOSA GUIMARÃES - DF037885
DAÍZA BRITO COLHANTE - DF053138
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFENDIDA A POSSIBILIDADE DE SIMPLES REVALORAÇÃO DA PROVA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para aplicar a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 quanto ao crime de tráfico de drogas e reconhecer a atenuante da confissão espontânea no delito de receptação, redimensionando a pena do réu.
2. A parte agravante pleiteia o conhecimento do recurso, com a consequente absolvição ou a desclassificação do crime de tráfico para o tipo de uso pessoal e a desclassificação do crime de receptação dolosa para a modalidade culposa, alegando que tais pedidos demandariam apenas reavaliação da prova, não incidindo a Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu ou a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o tipo de uso pessoal e do crime de receptação dolosa para a modalidade culposa pode ser realizada sem reexame de provas, apenas com a reavaliação jurídica dos fatos.

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias concluíram que a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do flagrante indicam a prática do crime de tráfico de drogas, não sendo cabível a desclassificação para uso pessoal.
5. A revisão do entendimento para desclassificar a conduta do agravante implicaria em revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
6. No crime de receptação, a posse do bem em contexto obscuro atrai a responsabilidade criminal, e a desclassificação para a modalidade culposa demandaria reexame do conjunto fático-probatório.
7. A simples alegação de reavaliação da prova no lugar do reexame fático probatório não é suficiente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Estando a conclusão das instâncias ordinárias embasada em provas idôneas, é inviável superá-la em sede de recurso especial. 2. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. No crime de receptação, a desclassificação para a modalidade culposa requer reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. A simples alegação de reavaliação da prova no lugar do reexame fático probatório não é suficiente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33; CP, art. 180; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.361.484/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014; STJ, AgRg no AREsp 2.441.372/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.491.346/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707770 - DF (2024/0285038-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WENDERSON KEVYN TEODORO DA SILVA
ADVOGADOS : MICHELLE LUSTOSA GUIMARÃES - DF037885
DAÍZA BRITO COLHANTE - DF053138
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFENDIDA A POSSIBILIDADE DE SIMPLES REVALORAÇÃO DA PROVA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para aplicar a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 quanto ao crime de tráfico de drogas e reconhecer a atenuante da confissão espontânea no delito de receptação, redimensionando a pena do réu.

2. A parte agravante pleiteia o conhecimento do recurso, com a consequente absolvição ou a desclassificação do crime de tráfico para o tipo de uso pessoal e a desclassificação do crime de receptação dolosa para a modalidade culposa, alegando que tais pedidos demandariam apenas reavaliação da prova, não incidindo a Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu ou a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o tipo de uso pessoal e do crime de receptação dolosa para a modalidade culposa pode ser realizada sem reexame de provas, apenas com a reavaliação jurídica dos fatos.

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias concluíram que a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do flagrante indicam a prática do crime de tráfico de drogas, não sendo cabível a desclassificação para uso pessoal.

5. A revisão do entendimento para desclassificar a conduta do agravante implicaria em revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. No crime de receptação, a posse do bem em contexto obscuro atrai a responsabilidade criminal, e a desclassificação para a modalidade culposa demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

7. A simples alegação de reavaliação da prova no lugar do reexame fático probatório não é suficiente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Estando a conclusão das instâncias ordinárias embasada em provas idôneas, é inviável superá-la em sede de recurso especial. 2. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. No crime de receptação, a desclassificação para a modalidade culposa requer reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. A simples alegação de reavaliação da prova no lugar do reexame fático probatório não é suficiente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33; CP, art. 180; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.361.484/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014; STJ, AgRg no AREsp 2.441.372/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.491.346/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WENDERSON KEVYN TEODORO DA SILVA** contra decisão monocrática, por mim proferida, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para fazer incidir a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 quanto ao crime de tráfico e drogas e, quanto ao delito do art. 180, caput, do CP, reconhecer a atenuante da confissão espontânea, tendo como consequência o redimensionamento da pena do réu, considerado o concurso material de crimes, para 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão e 218 (duzentos e dezoito) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto (e-STJ, fls. 981-1002).

A parte agravante aduz, em síntese, que, relativamente aos pedidos de absolvição e desclassificação do crime do art. 33, para aquele do art. 28, da Lei n. 11.343/2006, e da receptação dolosa para a figura do art. 180, §3º, do CP (modalidade culposa), seu acolhimento demandaria apenas reavaliação da prova e não o seu reexame propriamente dito, razão pela qual

deveria ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ/

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que seja conhecido, nesse ponto, o recurso especial, com o consequente acolhimento dos pleitos absolutório ou desclassificatório.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida.

Sua irresignação se restringe ao não conhecimento do recurso especial relativamente aos pedidos de absolvição do réu ou, subsidiariamente, de desclassificação do crime de tráfico, para a figura do art. 28, da Lei de Drogas, e do delito de receptação, para o tipo do art. 180, §3º, do CP.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, "superar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias necessitaria de reexame fático-probatório, o que esbarra, novamente, no disposto na Súmula n. 7/STJ" (e-STJ, fl. 994).

Com efeito, o acórdão impugnado manteve a condenação do agravante ao concluir pela existência de provas suficientes da materialidade e autoria tanto para o crime de tráfico de drogas, quanto para o de receptação. Senão, veja-se:

DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06) A materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas, em especial pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 53327744); Auto de Apresentação e Apreensão (ID 53327749); Laudo de Perícia Criminal - Exame Preliminar de Substância e Exame Químico (IDs 53327751 e 53328019); Comunicação de Ocorrência Policial (ID53327758), Relatório Final (ID53327971), tudo em sintonia com as declarações das testemunhas policiais transcritas quando do exame da preliminar de violação de domicílio. Cumpre ressaltar que o réu, na delegacia, optou por fazer uso do direito ao silêncio, ao passo que, em juízo, conquanto tenha negado a traficância e afirme ser usuário, não negou que a droga foi realmente encontrada em sua casa, tendo, ademais, assumido a propriedade das balanças de precisão, a despeito de confessar usá-las para pesar a droga comprada, visando evitar “ser passado para trás” Confira-se, pois, excerto do seu depoimento, assim transcrito na r. sentença: (ID 53328015)

[...]

O entorpecente apreendido na residência do acusado, além das balanças de precisão e

o dinheiro (ID 53327749), aliados aos depoimentos coerentes das testemunhas policiais, prestados em delegacia e confirmados em juízo, evidenciam a ação delitiva. Cumpre salientar que, segundo consta do Laudo de Perícia Criminal colacionado aos autos (ID 53328019), a substância entorpecente apreendida consistia em 01 (uma) porção com massa total de 449,63 gramas, cujo exame definitivo foi positivo para o princípio ativo Tetrahydrocannabinol (THC), encontrado na maconha e derivados. Assim, a significativa quantidade da droga associada à natureza da substância, aliado, ainda, à apreensão de duas balanças de precisão e quantidade considerável em dinheiro e às justificativas imprecisas asseveradas pelo réu em Juízo, depõem em desfavor à tese de consumo pessoal, não se mostrando plausível ou factível que a droga apreendida se destinaria para exclusivo uso pessoal. Ao revés, o exame conjunto de todas essas evidências revela nítido propósito de difusão ilícita por parte o acusado.

[...]

Lado outro, para além da apreensão de que a dinâmica delitiva retratada nos autos se mostra compatível com a prática de tráfico de drogas, insta ponderar que a condição de usuário não afasta, per si, a prática da traficância, pois é notório que consumidores dessas substâncias entorpecentes também praticam a mercancia ilícita como finalidade de sustentar o próprio vício. Ressalte-se por derradeiro que, para a caracterização do ilícito, não se exige que o agente seja flagrado na realização do ato de efetivo comércio, tendo em vista tratar-se de um tipo penal misto alternativo, que prevê uma pluralidade de verbos-núcleos, entre os quais o ato de transportar, trazer consigo, ter em depósito ou guardar sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Assim, a prática de qualquer uma das dezoito condutas previstas no tipo penal, é suficiente para configurar o crime, não se exigindo o flagrante da venda ou entrega da substância.

[...]

Comprovadas, pois, a materialidade e a autoria da prática do crime de tráfico de drogas, inviável o acolhimento do pedido defensivo de absolvição por insuficiência de provas (CPP, art. 386, inciso VII) ou de desclassificação da conduta (art. 28 da Lei nº 11.343/06).

[...]

DO CRIME DE RECEPÇÃO (ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) De igual modo, a materialidade e a autoria delitivas, quanto ao crime de receptação, são incontroversas nos autos, tendo sido devidamente comprovadas através dos documentos que instruíram a ação penal: Auto de Prisão em Flagrante (ID 53327744); Auto de Apresentação e Apreensão (ID 53327749); Comunicação de Ocorrência Policial (ID53327758), Relatório Final (ID53327971), o que, ainda, restou corroborado pelas provas orais colhidas na fase investigativa e em juízo, transcritas alhures, quando da análise da preliminar de violação de domicílio e do delito de tráfico de drogas. Nos termos em que informado pelos policiais responsáveis pela abordagem e respectivo flagrante do acusado, que culminou na apreensão do veículo objeto de furto, eles foram acionados em razão de uma ocorrência de violência doméstica envolvendo o acusado e sua ex-companheira, a qual teria informado o endereço do réu, bem como o seu envolvimento com tráfico de drogas, além de ter noticiado que ele conduzia um veículo oriundo de atividade criminosa. Ambos relataram que, ao avistarem o veículo estacionado em frente ao lote onde reside o acusado e, constatado que, de fato, se tratava de veículo com restrição, já que a placa era incompatível com a numeração dos vidros, bateram na porta da residência do acusado que, a despeito da negativa inicial, assumiu ser o possuidor do veículo, em que pese não soubesse da origem ilícita do bem.

[...]

Lado outro, conquanto a defesa do apelante negue a autoria do crime de receptação, posto que, segundo alegado, o acusado não sabia da origem ilícita do bem, a versão defensiva apresentada restou carente de verossimilhança e sobejamente contraditória em face aos demais elementos materiais de prova reunidos nos autos. Há que se observar que o acusado não mencionou o nome do suposto vendedor e acabou admitindo não ter tomado as cautelas de praxe antes de adquirir o bem e, embora tenha afirmado que pagou o valor de R\$ 7.000,00 pelo veículo, não apresentou qualquer nota fiscal ou recibo comprobatório da negociação, elementos que evidenciam que o réu/apelante tinha plena ciência de sua origem ilícita.

[...]

Com efeito, a narrativa apresentada pela defesa, no sentido de que o acusado não sabia que o veículo automotor era produto de furto, padece de credibilidade, mormente em se considerando que o réu, além de não ter apresentado qualquer recibo ou documento fiscal afeto à suposta aquisição, sequer demonstrou a quitação do hipotético valor pago, notoriamente incompatível ao de mercado. Para além do mais e conforme já salientado alhures, o acusado, a par de não ter produzido provas quanto ao famigerado negócio jurídico, nem mesmo prestou informações destinadas a identificar o suposto vendedor, conduta esta que, naturalmente, não se coaduna com a alegada boa-fé. Inegável, assim, que inexiste qualquer prova acerca da licitude do bem ou nem mesmo da ventilada conduta culposa do apelante. Destarte, não há como prosperar a tese recursal, pois conforme já consignado alhures, em se tratando de crime de receptação dolosa o elemento subjetivo também é aferido pelas circunstâncias que permearam a aquisição e recebimento do veículo, cuja posse, então detida pelo réu em contexto obscuro, atraiu para si a responsabilidade criminal, que não foi elidida em Juízo. Por essas razões, tem-se, conseqüentemente, por inviável a alegação de insuficiência probatória a ensejar a desclassificação para a modalidade culposa, pois, consoante visto, no crime de receptação, a apreensão da res furtiva em poder do réu determina a inversão do ônus probatório, competindo-lhe demonstrar a licitude do recebimento, o que não se evidenciou na hipótese. (e-STJ, fls. 660-667).

Veja-se que a decisão *a quo* está fundamentada em documentos, laudos periciais e na prova oral produzida em audiência, não havendo que se falar em insuficiência probatória para ambos os crimes.

Quanto ao crime de tráfico, as instâncias ordinárias consideraram que a quantidade da droga, aliada às circunstâncias de sua apreensão (acompanhada de outros apetrechos comumente associados à traficância), afastam a possibilidade de desclassificação para o tipo do art. 28, da Lei n. 11.343/2006.

No tocante à receptação, também foi rechaçada a subsunção à modalidade culposa, haja vista as circunstâncias da aquisição e recebimento do bem, ausentes, ademais, quaisquer elementos a indicar a boa-fé do réu na compra, ônus probatório que lhe cabia.

Em casos semelhantes, já decidiu esta Corte:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMEN TAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO

PARA USO PESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente prejudicado o agravo em recurso especial e conheceu em parte do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas.

2. A defesa pleiteia a desclassificação da conduta do réu para a prevista no art. 28 da Lei de Drogas, alegando que a quantidade de droga apreendida era para consumo pessoal e que não seria necessário o reexame de provas.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do réu pode ser desclassificada de tráfico de drogas para uso pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do flagrante.

III. Razões de decidir⁴. As instâncias ordinárias concluíram que a quantidade de droga apreendida, a forma como acondicionada a droga e o contexto probatório analisado em seu conjunto indicam a prática do crime de tráfico de drogas, não sendo cabível a desclassificação para uso pessoal.

5. A revisão do entendimento para desclassificar a conduta do agravante implicaria em revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a configuração do delito de tráfico, basta a subsunção da conduta a um dos verbos do art. 33 da Lei 11.343/06, sendo desnecessária a comprovação da comercialização da droga.

IV. Dispositivo e tese⁷. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A configuração do delito de tráfico não exige a comprovação da comercialização da droga, bastando a subsunção a um dos verbos do art. 33 da Lei 11.343/06".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33; Súmula 7/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.361.484/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014; STJ, AgRg no AREsp 2.441.372/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.491.346/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.671.790/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo delito previsto no art. 180 do Código Penal. Para rever o julgado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do agente, "[cabe] à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 16/8/2021).

3. O exame da pretensão de desclassificação da conduta imputada ao agravante para aquela prevista no § 3º do art. 180 do Código Penal

demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na espécie.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Em que pese a argumentação do agravante no sentido da diferenciação entre o reexame de fatos e provas e a sua reavaliação, "A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que a simples alegação de não incidência da Súmula 7 não é suficiente para afastá-la, sendo necessária a demonstração objetiva de que a revisão dos fatos não requer reexame probatório" (AgRg no AREsp n. 2.697.703/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.), o que não ocorreu na espécie, em que o recorrente se limita a afirmar que o acolhimento de sua tese se limita à interpretação de matéria de direito.

Nesse mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que redimensionou a pena de reclusão e aplicou a substituição condicional da pena.

2. O recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, sob o argumento de necessidade de revolvimento fático-probatório e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido diante da alegação de inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, considerando a necessidade de reavaliação jurídica dos fatos sem reexame de provas.

4. Outra questão é se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi devidamente impugnada, demonstrando a divergência jurisprudencial ou a inaplicabilidade das súmulas mencionadas.

III. Razões de decidir 5. A parte agravante não demonstrou de forma adequada a desnecessidade de análise do conjunto fático-probatório, limitando-se a alegações genéricas.

6. A impugnação da Súmula n. 83 do STJ foi insuficiente, pois não foram apresentados precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrassem divergência jurisprudencial.

7. A jurisprudência do STJ admite a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 tanto para recursos interpostos com base na alínea "a" quanto na alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e tese 8. Agravo não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ requer

demonstração específica da desnecessidade de reexame de provas e apresentação de precedentes divergentes. 2. A aplicação das Súmulas 7 e 83 é viável tanto para recursos interpostos com base na alínea 'a' quanto na alínea 'c' do art. 105, inciso III, da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a" e "c";

CPP, art. 28-A; Lei nº 9.099/95, art. 89.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.176.543/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/03/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.253.769/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 18/08/2023.

(AREsp n. 2.648.650/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0285038-8

AgRg no
AREsp 2.707.770 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07467152120228070001 7467152120228070001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WENDERSON KEVYN TEODORO DA SILVA
ADVOGADOS : MICHELLE LUSTOSA GUIMARÃES - DF037885
DAÍZA BRITO COLHANTE - DF053138
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WENDERSON KEVYN TEODORO DA SILVA
ADVOGADOS : MICHELLE LUSTOSA GUIMARÃES - DF037885
DAÍZA BRITO COLHANTE - DF053138
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.